



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 627.182 - MG (2014/0329609-0)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : GEDEON GONDIM DE CASTRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VASTA LISTA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. CONTUMÁCIA NA PRÁTICA DELITIVA DO FURTO. ESCALADA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUMÚLA 7 STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1- A jurisprudência desta Corte de Justiça tem se posicionado no sentido de que, em se tratando de criminoso habitual, ainda que possua pequeno valor a coisa furtada, deve ser afastada a aplicação do princípio da insignificância.
- 2- A conduta do agravante, que agiu mediante escalada, para subtrair a *res furtiva* (20 metros de extensão elétrica) também afasta a possibilidade do crime de bagatela.
- 3- Ademais, na aplicação do princípio da insignificância, devem ser utilizadas as seguintes premissas: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva, os quais devem figurar, concomitantemente.
- 4- Tendo o Tribunal de origem consignado que a aplicação do princípio da insignificância não se mostra recomendável, na medida em que o acusado já possui inclusive condenações por crimes de mesmo gênero, decidir em sentido contrário implicaria em reexame fático-probatório, o que é vedado a teor da Súmula 7 do STJ.
- 5- Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 627.182 - MG (2014/0329609-0)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : GEDEON GONDIM DE CASTRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GEDEON GONDIM DE CASTRO em face de decisão que negou provimento ao recurso especial.

Aduziu o agravante, em síntese, que a decisão recorrida deve ser reformada para que seja reconhecida a aplicação do princípio da insignificância, absolvendo-o da suposta prática do crime tipificado no art. 155, *caput*, do Código Penal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 627.182 - MG (2014/0329609-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):

A pretensão recursal, consistente na aplicação do princípio da insignificância, no caso em exame, não merece prosperar.

Consta dos autos que o agravante, mediante escalada, subtraiu, em proveito próprio, coisa alheia móvel consistente em 1 (uma) extensão elétrica de 20 (vinte) metros, de propriedade da empresa "COPAC".

O Tribunal local, ao afastar a incidência do princípio da insignificância, relativamente ao recorrente consignou que " verifica-se de sua certidão de Antecedentes Criminais, que a aplicação do aludido princípio não se mostra recomendável, na medida em que o acusado já possui inclusive condenações por crimes do mesmo gênero"(e-STJ fl. 211).

Destarte, o agravante possui inúmeros registros de antecedentes criminais, embora seja tecnicamente primário. As informações de Registros Policiais/Judiciais (e-STJ fls. 24/34) e a Certidão de Antecedentes Criminais (e-STJ fls. 144/147) comprovam que o agravante é contumaz na prática do crime de furto.

Ademais, no caso em exame, o agravante agiu mediante escalada de um muro para subtrair a *res furtiva*.

Conforme referido na decisão agravada (e-STJ fls. 286/287):

Examinando os autos, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu demonstradas a autoria e a materialidade delitiva, razão pela qual não mais cabível proceder a novo exame de prova, para eventualmente concluir de modo diverso daquele sustentado pelo tribunal de origem, sobretudo ante a aplicação, no caso em exame, do disposto na Súmula 7 do STJ.

Relativamente ao princípio da insignificância, importante registrar, num primeiro momento, ser certo que a lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intervenção mínima surgem para evitar situação dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal.

[...]

Com efeito, embora primário, o recorrente tem contra si uma extensa lista de processos penais, conforme se verifica do prontuário de e-STJ fls. 24/34 e da Certidão de Antecedentes Criminais (e-STJ fls. 144/147), causa suficiente para que seja afastada a incidência do princípio da insignificância.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ a seguir transcrita:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

FURTO (ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL). ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA.

BEM DE VALOR ÍNFIMO. IRRELEVÂNCIA. ACUSADO PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. A conduta narrada nos autos se amolda tanto à tipicidade formal e subjetiva, quanto à tipicidade material, que consiste na relevância jurídico-penal da ação, pois destacou-se que o furto em questão não representa fato isolado na vida do paciente, que possuiria outros registros criminais, impondo-se, portanto, a incidência da norma penal de modo a coibir a reiteração criminosa.

DEFICIÊNCIA DE DEFESA. APELAÇÃO NÃO INTERPOSTA. RÉU QUE RENUNCIOU AO DIREITO DE RECORRER. CIÊNCIA DO DEFENSOR NOMEADO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE DOS RECURSOS. CONSTRANGIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILEGAL INEXISTENTE.

1. O só fato de o patrono nomeado para defender o paciente não haver apelado do édito repressivo não caracteriza cerceamento de defesa, pois, como é cediço, os recursos caracterizam-se pela voluntariedade, não havendo como se impor a sua interposição pela parte, notadamente nos casos em que o próprio réu renuncia ao direito de se insurgir contra a sentença condenatória.

FURTO PRIVILEGIADO (ARTIGO 155, § 2º, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE RECONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM NO ACÓRDÃO COMBATIDO. INCOMPETÊNCIA DESTE STJ E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Inviável a apreciação diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada sua incompetência para tanto e sob pena de atuar em indevida supressão de instância, da alegada ocorrência de furto privilegiado, tendo em vista que tal questão não foi analisada pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

2. Habeas corpus não conhecido.

(HC 295.261/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 27/08/2014)

No mesmo sentido:

PENAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. MODUS OPERANDI. ESCALADA.

CONCURSO DE AGENTES. DOSIMETRIA. PERSONALIDADE. MAUS ANTECEDENTES.

REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. AUSÊNCIA. TENTATIVA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO.

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Na aplicação do princípio da insignificância, devem ser utilizados os seguintes parâmetros: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva, os quais devem estar presentes, concomitantemente, para a incidência do referido instituto.

3. Em se tratando de criminoso habitual, ainda que diminuto o valor atribuído à coisa furtada, deve ser afastada a aplicação do princípio da insignificância, de acordo com posição sedimentada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

4. O modus operandi da conduta praticada pelo paciente - em concurso de pessoas e mediante escalada - também impede a aplicação do princípio da bagatela.

5. Hipótese em que a personalidade do réu foi considerada como voltada à prática de delitos, não só em face das ações penais em andamento - que atrairiam a incidência da Súmula 444/STJ - mas em vista das condenações definitivas que ostenta, demonstradas, na espécie, por meio de três certidões distintas, duas das quais podem ser sopesadas negativamente na primeira fase, como maus antecedentes e personalidade, e a terceira na segunda fase, como reincidência.

6. Não há constrangimento ilegal a ser sanado se a redução da pena em razão da tentativa se deu de forma devidamente fundamentada no iter criminis percorrido pelo agente na prática delitiva.

7. A análise do iter criminis percorrido pelo agente demanda indevida incursão na seara fático-probatória, o que não é admitido na via estreita do habeas corpus.

8. Ordem não conhecida.

(HC 222.526/TO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 6/11/2014, DJe 14/11/2014)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0329609-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 627.182 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024130471923 10024130471923 10024130471923001 10024130471923002
10024130471923003 24130471923 471923582013

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEDEON GONDIM DE CASTRO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GEDEON GONDIM DE CASTRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.